

LEI COMPLEMENTAR Nº 833, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011.

**DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL
DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE
BLUMENAU E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**



JOÃO PAULO KLEINÜBING, Prefeito Municipal de Blumenau. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Sistema Municipal de Cultura - SMC, nos termos dos arts. 23, V, 24, IX e 215, da Constituição Federal; e arts. 7º, X, XVI, "g", 111 e 112, da **Lei Orgânica** do Município, fica organizado na forma desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

Art. 2º O Conselho Municipal de Cultura, criado pela Lei nº **2.555**, de 22 de maio de 1980, passa a denominar-se Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e reger-se-á pelo disposto nesta Lei Complementar.

Capítulo II
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC

SEÇÃO I
DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 3º O Sistema Municipal de Cultura - SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 4º O SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta Lei Complementar e nas suas diretrizes estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federados da República Brasileira (União, Estados-membros, Municípios e Distrito Federal) com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 5º O SMC tem as seguintes finalidades:

I - integrar os órgãos, programas e ações culturais do Governo Municipal e instituições parceiras;

II - contribuir para a implementação de políticas públicas culturais democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da sociedade civil e Poder Público Municipal;

III - articular ações transversais, descentralizadas e participativas, com vistas a estabelecer e efetivar o Plano Municipal de Cultura;

IV - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas sociais, destacando seu papel estratégico no processo de desenvolvimento;

V - promover iniciativas para apoiar o desenvolvimento social com pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, bem como o aprimoramento artístico-cultural;

VI - consolidar um Sistema Público Municipal de gestão cultural, com ampla participação e clareza nas ações públicas, através da implantação de novos instrumentos institucionais;

VII - assegurar a centralidade da cultura no conjunto das políticas locais, reconhecendo o Município como o território onde se traduzem os princípios da diversidade e da multiplicidade cultural;

VIII - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

IX - promover o intercâmbio entre os entes federados para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica entre estes.

Art. 6º São objetivos específicos do SMC:

I - estabelecer e implementar políticas culturais de longo prazo, em consonância com as necessidades e aspirações da comunidade;

II - incentivar parcerias no âmbito do setor público e com o setor privado na área de gestão e promoção da cultura;

III - reunir, consolidar e disseminar informações dos órgãos e entidades dele integrantes e base de dados, a ser articulada, coordenada e difundida pela Fundação Cultural de

Blumenau;

IV - promover a transparência dos investimentos na área cultural;

V - incentivar, integrar e coordenar a formação de redes e sistemas setoriais nas diversas áreas do fazer cultural;

VI - promover a integração das culturas locais às políticas de cultura do Brasil e no âmbito da comunidade internacional, especialmente das comunidades latino-americanas, dos países de língua portuguesa e dos países de origem dos processos históricos de imigração;

VII - promover a cultura em toda a sua amplitude, buscando os meios para realizar o encontro dos conhecimentos e técnicas criativas, concorrendo para a valorização das atividades e profissões culturais e artísticas, fomentando a cultura crítica e a liberdade de criação e de expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural;

VIII - estimular a organização e a sustentabilidade de grupos, associações, cooperativas e outras entidades atuantes na área cultural;

IX - levantar, divulgar e preservar o patrimônio cultural do Município e as memórias (materiais e imateriais) da comunidade, bem como proteger e aperfeiçoar os espaços destinados às manifestações culturais;

X - garantir continuidade aos projetos culturais já consolidados e com notório reconhecimento da comunidade.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC

Art. 7º Constituem o Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Fundação Cultural de Blumenau;

II - Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

III - Conferência Municipal de Cultura;

IV - Plano Municipal de Cultura;

V - Inventário do Patrimônio Cultural de Blumenau;

VI - Política de Preservação de Bens considerados como Patrimônio Cultural do Município de Blumenau;

VII - Fundo Municipal de Apoio à Cultura;

VIII - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais;

IX - Programa Municipal de Formação Cultural

X - Sistemas Setoriais de Cultura.

SEÇÃO III DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC

Art. 8º Compete à Fundação Cultural de Blumenau, como órgão central do SMC:

I - exercer a coordenação-geral do SMC;

II - estabelecer as orientações e deliberações normativas e de gestão aprovadas na plenária do CMPC;

III - emitir Recomendações, Resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas ao SMC, observadas as diretrizes sugeridas pelo CMPC;

IV - desenvolver e reunir, com o apoio dos órgãos integrantes do SMC, indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos para a democratização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Município e conveniados;

V - sistematizar e promover, com o apoio dos segmentos pertinentes no âmbito da Administração Municipal, a compatibilização e integração de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão relativos à preservação e disseminação do patrimônio material e imaterial sob a guarda do Município;

VI - subsidiar as políticas e ações transversais da cultura nos planos e ações estratégicas do Governo Municipal;

VII - auxiliar a Administração Municipal e subsidiar os órgãos do Poder Público no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais, no âmbito dos respectivos planos plurianuais;

VIII - convocar e coordenar a Conferência Municipal da Cultura.

SEÇÃO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL - CMPC

(Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 11.078/2016)

Art. 9º O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, fundamentado no Sistema Nacional de Cultura e nas resoluções e princípios postulados pelas Conferências Municipais de Cultura, com atuação na formulação de estratégias e controle da execução das políticas públicas de cultura do Município de Blumenau, é órgão de caráter permanente, de natureza deliberativa, consultiva e fiscalizadora, integrante da estrutura municipal, composto de forma paritária, com representantes do Poder Executivo e da Sociedade Civil, escolhidos entre pessoas de reconhecida idoneidade, vivência e representatividade no meio cultural do Município.

~~**Art. 10** O CMPC será composto por 20 (vinte) Conselheiros titulares e suplentes, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, sendo:~~

Art. 10 O CMPC será composto por 20 (vinte) Conselheiros titulares e suplentes, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 954/2014)

I - 10 (dez) Conselheiros governamentais, obedecendo a seguinte composição:

- a) Presidente da Fundação Cultural de Blumenau como membro nato, tendo como suplente o Diretor de Cultura da Fundação Cultural de Blumenau;
- b) 01 (um) representante do Museu de Arte de Blumenau - MAB da Fundação Cultural de Blumenau;
- c) 01 (um) representante da Diretoria Histórico Museológico da Fundação Cultural de Blumenau;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo de Blumenau (SECTUR);
- e) 01 (um) representante da Fundação do Bem-Estar da Família Blumenauense (Pró-Família);
- f) 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito (GAPREF);
- g) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação (SEMED);
- h) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento (SEPLAN).
- i) 01 (um) representante da Universidade Regional de Blumenau (FURB)
- j) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico (SEDEC).

II - 10 (dez) Conselheiros (pessoas físicas) representantes da sociedade civil das diversas áreas da cultura, indicados entre os participantes da Conferência Municipal de Cultura de Blumenau e eleitos em sessão plenária, obedecendo a seguinte composição:

- a) 01 (um) representante da área de Artes Visuais;
- b) 01 (um) representante da área de Cinema e Vídeo;
- c) 01 (um) representante da área de Comunicação e Formação em Cultura;
- d) 01 (um) representante da área de Culturas Populares e artesanato;
- e) 01 (um) representante da área de Dança;
- f) 01 (um) representante da área de Livro e Leitura;
- g) 01 (um) representante da área de Museus e Espaços de Memória;

- h) 01 (um) representante da área de Música;
- i) 01 (um) representante da área de Patrimônio Material e Imaterial;
- j) 01 (um) representante da área de Teatro e Circo.

§ 1º Cada Conselheiro titular terá 01 (um) suplente, indicado pelo mesmo segmento a que o titular representa.

§ 2º No caso de vacância de membro titular será nomeado o membro suplente que completará o mandato.

§ 3º Nas ausências ocasionais e justificadas dos membros titulares, os membros suplentes deverão substituí-los, tendo direito a voz e voto.

~~§ 4º O mandato dos Conselheiros será exercido gratuitamente, pelo período de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.~~

§ 4º O exercício da função de conselheiro é considerado de interesse público relevante e não será remunerado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 954/2014)

§ 5º Cada Conselheiro eleito poderá representar um único segmento da sociedade civil.

§ 6º Fica expressamente proibida a representação da sociedade civil no Conselho por servidor público municipal.

§ 7º A eleição dos Conselheiros na Conferência Municipal deverá coincidir com o ano de término do mandato dos Conselheiros ativos.

Art. 10-A As despesas relativas à locomoção, diárias e inscrições para a participação de Conselheiro não-governamental em eventos fora do Município deverão ser previamente submetidas à apreciação do CMPC e da Administração, e serão custeadas desde que encontrem respaldo financeiro no orçamento do órgão gestor da política municipal de cultura.

Parágrafo Único. A concessão de diárias aos Conselheiros obedecerá os mesmos critérios utilizados pela Administração em relação aos seus servidores, aplicando-se ao Conselheiro o valor especificado no regulamento do benefício, sob a rubrica "demais servidores". (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 954/2014)

Art. 11 Compete ao CMPC:

I - estabelecer orientações, diretrizes, deliberações normativas e moções, pertinentes aos objetivos e atribuições do Sistema Municipal de Cultura (SMC);

II - apreciar e aprovar as diretrizes do Fundo Municipal de Apoio à Cultura (FMAC);

III - apoiar os acordos e pactos entre os órgãos do Município para implementação do Sistema Municipal de Cultura (SMC);

IV - delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) a deliberação, fiscalização e acompanhamento de matérias;

V - elaborar e aprovar o Plano Municipal de Cultura, a partir das diretrizes e ações definidas na Conferência Municipal de Cultura;

VI - fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura;

VII - responder, conjuntamente com a Fundação Cultural de Blumenau, sobre a política de preservação do Patrimônio Cultural Móvel e Imaterial, conforme disposto na Lei Complementar nº 793, de 19 de abril de 2011;

VIII - promover, bienalmente, em parceria com a Fundação Cultural de Blumenau, a Conferência Municipal de Cultura;

IX - elaborar o Regimento Interno da Conferência Municipal de Cultura;

X - estabelecer cooperação com os movimentos sociais, organizações não-governamentais e o setor empresarial;

XI - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XII - colaborar com o Conselho Estadual e Nacional de Política Cultural como órgão consultivo ou de assessoramento, sempre que solicitado ou apresentando sugestões;

XIII - opinar sobre os programas apresentados por instituições culturais para efeito de recebimento de subvenções e auxílios, ou orientá-los como forma de colaboração;

XIV - cooperar na defesa e conservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Arquitetônico, Paisagístico, Arqueológico, Natural e Imaterial do Município;

XV - sugerir ações que estimulem a produção e a difusão das diversas formas de manifestações culturais do Município;

XVI - sugerir campanhas que visem o desenvolvimento das ações culturais do Município;

XVII - opinar sobre o emprego dos recursos recebidos por instituições culturais através do Plano Municipal de Cultura e propor ao Chefe do Poder Executivo a abertura de procedimentos investigatórios quando entender conveniente;

XVIII - emitir parecer sobre assuntos e questões de natureza cultural que lhe sejam submetidos pelo Chefe do Poder Executivo ou pelos órgãos competentes da sua

administração indireta, na área cultural do Município;

XIX - opinar sobre convênios e incentivá-los quando autorizados pelo Chefe do Poder Executivo, visando à realização de exposições, festivais, congressos de caráter científico, artístico e literário, ou intercâmbio cultural com outras entidades;

XX - participar em eventos e ações que tratem de assuntos de relevância para a área cultural;

XXI - emitir parecer sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Apoio à Cultura (FMAC), mediante acompanhamento da execução dos projetos contemplados, bem como da análise dos relatórios de prestações de contas à Fundação Cultural de Blumenau;

XXII - elaborar seu Regimento Interno, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei Complementar, submetendo-o à aprovação do Chefe do Poder Executivo;

Parágrafo Único. Para atuação junto ao Fundo Municipal de Apoio à Cultura - FMAC, o Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deverá cumprir as determinações impostas pela Lei Complementar nº 427, de 22 de novembro de 2003, alterada pela Lei Complementar nº 531, de 28 de julho de 2005 e pela Lei Complementar nº 637, de 01 de junho de 2007.

Art. 12 O CMPC será composto pelos seguintes órgãos colegiados:

I - Plenária;

II - Diretoria;

III - Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho.

Art. 13 À Plenária, instância máxima do CMPC compete avaliar e deliberar as questões que lhe forem submetidas na execução de suas competências.

Art. 14 A Diretoria do CMPC será composta pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário Executivo.

§ 1º O Presidente e Vice-Presidente serão eleitos por seus pares mediante maioria de votos.

§ 2º Compete ao Presidente do CMPC, além do desempenho de todas as funções diretivas, o voto de desempate nas deliberações do órgão, sendo substituído nas suas ausências e impedimentos pelo Vice-Presidente.

§ 3º O Secretário do CMPC, servidor público municipal, será indicado pelo Presidente da Fundação Cultural de Blumenau e designado pelo Presidente do CMPC, com funções definidas no Regimento Interno.

Art. 15 Às Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho compete fornecer subsídios para tomada de decisões do Conselho sobre temas transversais e emergenciais relacionados à área cultural.

Art. 16 O CMPC reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês por convocação do seu Presidente e, extraordinariamente, por convocação deste ou a pedido da maioria de seus membros, mediante justificativa por escrito.

Art. 17 As reuniões do CMPC serão iniciadas com a presença da maioria de seus membros, sendo as deliberações tomadas por maioria simples de votos.

SEÇÃO V DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 18 A Conferência Municipal de Cultura é o fórum participativo que reúne artistas, agentes e produtores, grupos e entidades culturais, professores, estudantes, gestores públicos, representantes de movimentos sociais e demais pessoas interessadas em contribuir com a formulação e implementação de políticas culturais e tem como principais objetivos:

I - apresentar subsídios para a elaboração e execução do Plano Municipal de Cultura, bem como proceder sua avaliação;

II - definir propostas a serem encaminhadas à Conferência Estadual de Cultura e à Conferência Nacional de Cultura, quando for o caso;

III - validar a participação dos delegados da Conferência Estadual de Cultura, quando for o caso;

IV - eleger os representantes da sociedade civil, por segmento, para integrar o Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 19 A Conferência Municipal de Cultura será realizada bianualmente e organizada, conjuntamente, pela Fundação Cultural de Blumenau e pelo CMPC.

Art. 20 À Conferência Municipal de Cultura, aberta à participação de todos os cidadãos blumenauenses, compete:

I - avaliar o resultado das ações propostas em edições anteriores da Conferência Municipal de Cultura;

II - subsidiar o Município, bem como seus respectivos órgãos gestores, na definição das diretrizes para elaboração do Plano Municipal de Cultura;

III - mapear a produção cultural de Blumenau, discutir suas peculiaridades, contradições e necessidades, estabelecendo prioridades e metas;

IV - criar diretrizes pertinentes à demanda local para subsidiar a elaboração do respectivo Plano Municipal de Cultura, colaborando assim, para a integração dos Sistemas Municipal, Estadual e Nacional de Cultura;

V - colaborar e incentivar a organização de redes sociais culturais em torno de planos e metas comuns, bem como interação regional nas ações artísticas e culturais, facilitando e fortalecendo o estabelecimento de novas redes;

VI - contribuir para a formação dos Sistemas Municipal, Estadual e Nacional de Informações Culturais;

VII - mobilizar a sociedade, o Poder Público e os meios de comunicação para a importância da cultura, bem como de suas manifestações para o desenvolvimento sustentável do Município, da região e, notadamente, do país;

VIII - promover, ampliar e diversificar o acesso aos mecanismos de participação popular no Município, por meio de debates sobre as representações e os processos constitutivos da identidade e diversidade cultural de Blumenau;

IX - consolidar os conceitos de cultura junto aos diversos setores da sociedade local;

X - identificar e fortalecer a transversalidade da cultura em relação às políticas públicas nas três instâncias governamentais: municipal, estadual e federal;

XI - reiterar a importância da Agenda 21 da Cultura como documento balizador das políticas culturais;

XII - eleger os representantes da sociedade civil para o Conselho Municipal de Política Cultural;

XIII - validar a participação de delegados para a Conferência Estadual de Cultura, quando for o caso.

SEÇÃO VI DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 21 O Plano Municipal de Cultura, mecanismo similar ao previsto no § 3º do art. 215 da Constituição Federal, é o instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da política municipal de cultura, com a previsão de ações de curto, médio e longo prazo.

§ 1º Com duração decenal, o Plano Municipal de Cultura será construído pela Fundação Cultural de Blumenau conjuntamente com o CMPC, com base nas diretrizes e ações deliberadas pela Conferência Municipal de Cultura, devendo ser objeto de lei própria.

§ 2º Constituem estrutura mínima do Plano Municipal de Cultura:

I - diagnóstico atualizado do setor cultural no Município;

II - diretrizes e ações deliberadas nas Conferências Municipais de Cultura;

III - objetivos gerais e específicos;

IV - ações e estratégias para a implementação dos objetivos;

V - metas, resultados e impactos esperados.

Art. 22 As atividades e ações de alcance cultural, inerentes a cada organismo integrante do Sistema Municipal de Cultura, deverão ser orientadas e estar compatibilizadas e consubstanciadas no Plano Municipal de Cultura, principal instrumento de gestão da execução de políticas, programas e projetos culturais.

SEÇÃO VII DO INVENTÁRIO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE BLUMENAU

Art. 23 O Inventário do Patrimônio Cultural de Blumenau constitui uma forma de proteção e valorização do patrimônio cultural local, nos termos do § 1º do art. 216 da Constituição Federal.

SEÇÃO VIII DA POLÍTICA DE PRESERVAÇÃO DE BENS CONSIDERADOS COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU

Art. 24 A Política de Preservação de Bens considerados como Patrimônio Cultural do Município de Blumenau é regida pela Lei Complementar nº 793, de 19 de abril de 2011, passando a integrar o SMC, através da presente Lei Complementar.

SEÇÃO IX DO FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À CULTURA

Art. 25 O Fundo Municipal de Apoio à Cultura do Município de Blumenau é regido pela Lei Complementar nº 427, de 22 de novembro de 2003, alterada pela Lei Complementar nº 531, de 28 de julho de 2005, pela Lei Complementar nº 637, de 1º de junho de 2007 e Lei Complementar nº 763, de 15 de julho de 2010, passando a integrar o SMC, através da presente Lei Complementar.

SEÇÃO X DOS SISTEMAS SETORIAIS DE CULTURA

Art. 26 Os Sistemas Setoriais de Cultura integram o SMC, formando subsistemas que se conectam à estrutura federativa à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis forem sendo instituídos.

Parágrafo Único. Os Sistemas Setoriais de Cultura são integrados por museus, espaços de memória, bibliotecas, entre outros e possibilitarão a gestão integrada e o desenvolvimento das instituições, acervos e processos no âmbito do Município de Blumenau.

Art. 27 São objetivos dos Sistemas Setoriais de Cultura:

- I - promover a articulação entre instituições culturais públicas e privadas existentes no Município, respeitada sua autonomia jurídico-administrativa, cultural e técnica;
- II - definir diretrizes gerais de orientação e livre adesão para o cumprimento dos objetivos do Sistema Setorial de Cultura;
- III - estabelecer critérios de identidade baseados no papel e na função da instituição cultural à comunidade em que atua;
- IV - estabelecer e acompanhar programas de atividades, de acordo com as especificidades e o desenvolvimento da ação cultural de cada entidade cultural e a diversidade cultural do Município;
- V - estabelecer e divulgar padrões e procedimentos técnicos que sirvam de orientação aos responsáveis pelas instituições culturais;
- VI - prestar assistência técnica às entidades participantes do sistema setorial, de acordo com as suas necessidades e nos aspectos relacionados à adequação, fusão e reformulação de espaços;
- VII - proporcionar o desenvolvimento de programas de incremento, melhoria e atualização de recursos humanos, visando o aprimoramento do desempenho institucional.

Parágrafo Único. A adesão aos Sistemas Setoriais de Cultura por instituições privadas ou

não vinculadas a Administração Pública Municipal é livre e deverá ser estimulada pelo Poder Público, visando a pactuação e execução de políticas comuns a todos os participantes.

SEÇÃO XI DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS

Art. 28 O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais é o instrumento de reconhecimento da cidadania cultural e de gestão das políticas públicas municipais de cultura, sendo constituído de bancos de dados organizam e disponibilizam informações cadastrais sobre os diversos fazeres e bens culturais, bem como seus espaços e atores, e estará aberto e acessível a qualquer interessado e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de informações e Indicadores Culturais.

Art. 29 São objetivos do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais:

I - reunir dados qualitativos, quantitativos e territoriais sobre a realidade cultural do Município, por meio de mapeamento dos artistas, artesãos, produtores, técnicos, trabalhadores, pesquisadores, grupos, entidades, espaços culturais e bens tombados ou protegidos por legislação específica;

II - viabilizar a pesquisa referente às informações culturais para favorecer a contratação de trabalhadores da cultura e de entidades culturais;

III - subsidiar o planejamento e a avaliação das políticas culturais do Município, por meio da disponibilização de dados e indicadores culturais;

IV - difundir a produção e o patrimônio cultural do Município, facilitando o acesso ao seu potencial e dinamizando a cadeia produtiva;

V - identificar agentes, comunidades e entidades até aqui não incluídas nas políticas culturais do Município;

VI - intensificar o acesso às fontes de financiamento das atividades culturais, bem como às diversas ações culturais organizadas pelo Poder Público e pela sociedade, nas suas diversas áreas, no âmbito municipal;

VII - propor formas de provimento de recursos destinados aos participantes do Sistema;

VIII - estimular a participação democrática dos diversos segmentos da sociedade, inclusive da iniciativa privada, reforçando os interesses na viabilização e manutenção dos objetivos do Sistema;

IX - estimular propostas de realização de atividades culturais e educativas das instituições

culturais junto às comunidades;

X - acompanhar, regularmente, os programas e projetos desenvolvidos pelos integrantes do Sistema, avaliando, discutindo e divulgando os resultados;

XI - promover e facilitar contatos dos integrantes do Sistema Setorial com entidades municipais, estaduais, nacionais ou internacionais, capazes de contribuir para a viabilização dos projetos dos mesmos.

Art. 30 O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais poderá estabelecer parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

SEÇÃO IX DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO EM CULTURA

Art. 31 O Programa Municipal de Formação em Cultura é o instrumento de compatibilização e socialização de processos de formação em cultura, acordados entre as instituições integrantes do Sistema que possibilitará a gestão integrada e o desenvolvimento de ações no âmbito do Município de Blumenau, tendo como objetivos, dentre outros:

I - promover a articulação em rede das instituições públicas e privadas de formação em cultura existentes no Município, respeitada sua autonomia jurídico-administrativa, cultural e técnica;

II - definir diretrizes gerais de orientação e livre adesão para o cumprimento dos objetivos do programa;

III - estabelecer e acompanhar programas de atividades, de acordo com as especificidades e o desenvolvimento da ação cultural de cada entidade;

IV - estabelecer e divulgar padrões e procedimentos técnicos que sirvam de orientação aos responsáveis pelas instituições;

V - prestar assistência técnica às entidades participantes do programa, de acordo com as suas necessidades;

VI - permitir e estimular a avaliação permanente e o mapeamento das instituições de ensino que atuam na área;

VII - estimular e promover a formação e qualificação de pessoas em política e gestão cultural, incluindo a dos profissionais de ensino;

VIII - propor formas de provimento de recursos destinados aos participantes do programa.

Parágrafo Único. A adesão de instituições privadas ou não vinculadas a Administração Pública Municipal ao Programa Municipal de Formação em Cultura é livre e deverá ser estimulada pelo Poder Público, visando a pactuação e execução de políticas comuns a todos os integrantes do Sistema.

Capítulo III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 Compete à Fundação Cultural de Blumenau proporcionar ao CMPC o apoio técnico e os meios necessários para o exercício de suas competências.

Art. 33 Os Conselheiros do Conselho Municipal de Cultura em exercício na data de publicação desta Lei Complementar, permanecerão na função até a indicação e eleição dos novos Conselheiros, cujo processo deverá ser iniciado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, de conformidade com o Regimento Interno do CMPC.

Art. 34 Os artigos abaixo indicados da Lei Complementar nº 427, de 22 de novembro de 2003, alterada pela Lei Complementar nº 531, de 28 de julho de 2005, pela Lei Complementar nº 637, de 1º de junho de 2007 e Lei Complementar nº 763, de 15 de julho de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º ...

...

§ 1º Os projetos culturais deverão ser executados no prazo de até 06 (seis) meses após a liberação dos recursos financeiros, podendo ser prorrogado por até 06 (seis) meses, justificadamente, com a aprovação do Conselho Municipal de Política Cultural."

...

"Art. 4º ...

...

III - Conselho Municipal de Política Cultural."

"Art. 5º ...

...

III - pelo Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural;"

...

"Art. 9º ...

...

II - emitir e encaminhar ao Conselho Municipal de Política Cultural, parecer técnico prévio sobre os projetos apresentados, conforme editais convocatórios publicados, nos aspectos legais, de viabilidade técnico-financeira e compatibilidade com o Plano de Aplicação de Recursos;

...

§ 3º Após a emissão de Parecer Técnico Prévio sobre os projetos apresentados, estes deverão ser encaminhados ao Conselho Municipal de Política Cultural para, por meio das respectivas câmaras, apreciá-los, selecioná-los e aprová-los."

...

"Art. 10. Ao Conselho Municipal de Política Cultural compete:

...

§ 1º O Conselho Municipal de Política Cultural poderá utilizar integralmente os recursos disponíveis do Fundo, adaptar recursos entre as áreas, ou mesmo não selecionar nenhum dos projetos culturais, justificadamente.

...

3º Cada parecer será redigido por um relator escolhido entre os membros de cada câmara setorial, e um mesmo parecer poderá tratar da aprovação de um ou mais projetos culturais de uma mesma área específica, podendo o Conselho Municipal de Política Cultural, até a emissão do parecer conclusivo, solicitar ao empreendedor informações ou esclarecimentos que julgar necessários.

§ 4º O Conselho Municipal de Política Cultural, após o exame do projeto, emitirá parecer conclusivo, considerando-o ou não apto a receber o apoio do Fundo."

"Art. 11. Após a emissão do parecer conclusivo do Conselho Municipal de Política Cultural, o projeto será devolvido à Comissão de Análise.

...

§ 3º O empreendedor que tiver o projeto cultural desclassificado pelo Conselho Municipal de Política Cultural poderá protocolizar recurso na Praça do Cidadão, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data de publicação dos resultados.

§ 4º O Conselho Municipal de Política Cultural terá o prazo de 10 (dez) dias para análise do recurso, devendo emitir parecer conclusivo para cada recurso interposto."

...

"Art. 12. A Fundação Cultural de Blumenau, em consonância com a Comissão de Análise e com o Conselho Municipal de Política Cultural, fará publicar, semestralmente, se necessário, editais convocatórios contendo os prazos, tramitação interna e a padronização de apreciação dos projetos, definindo os formulários necessários para apresentá-los, a documentação a ser exigida, bem como os valores máximos e mínimos atribuíveis, individualmente, por projeto."

"Art. 19. ...

...

Parágrafo Único. A hipótese de que trata o inciso II deste artigo dar-se-á mediante prévia autorização do Conselho Municipal de Política Cultural e da Fundação Cultural de Blumenau."

Art. 35 O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua entrada em vigor.

Art. 36 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37 Fica revogada a Lei nº 2.555, de 22 de maio de 1980.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU, em 13 de dezembro de 2011.

JOÃO PAULO KLEINÜBING
Prefeito Municipal